



CARTA ABERTA À PROCURADORIA MUNICIPAL DE NATAL

Os Professores e Educadores Infantis que compõe o Magistério Público Municipal de Natal, sentindo-se desamparados pela Administração Pública Municipal diante da expressa omissão na aplicação da legislação federal e municipal que ampara a atualização anual da remuneração da categoria, vêm, por meio desta, manifestar sua indignação.

A Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios elencados art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, que dispõe:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(grifo nosso)*

Interpretando o dispositivo, podemos trazer a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello

“na administração os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos”.

Ainda, no art. 37 da Constituição Federal, inciso X, está assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios.

No âmbito municipal, para fins de aplicação da previsão constitucional, o Município do Natal publicou a Lei nº 6.425/2013, de 13/12/2013, determinando no art. 1º que *“o vencimento base dos Professores e Educadores Infantis da Rede Municipal de*

*Ensino será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2014” e, ainda, no parágrafo único ficou determinado que “a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e suas alterações”.***

Conforme determina o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008, o Ministério da Educação (MEC) utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno calculado nos termos da Lei nº 11.494/2007 – Lei que instituiu o FUNDEB – como base para o reajuste do piso dos professores. Dessa forma, é utilizada a variação do valor anual – VVA – observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer, *in casu*, 2018 e 2019.

Logo, considerando que o reajuste do piso salarial do magistério se baseia no crescimento dos valores estimados do FUNDEB nos anos de 2018 e 2019 (os dois exercícios anteriores), em 16/01/2020, o Ministério da Educação – MEC anunciou o percentual de 12,84% de reajuste no piso salarial do magistério público da educação básica, que deveria ser aplicado com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece que *“o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”.*

Pois bem, como visto acima, no ano de 2020, o percentual definido nacionalmente foi de 12,84% a ser implantado no mês de janeiro/2020, sendo dever do Município do Natal, em aplicação da Constituição Federal art. 37 *caput* e X, e Lei Municipal nº 6.425/2013, a efetuar o reajuste.

Ocorre que o desamparo à classe do magistério e a violação às legislações federal e municipal são EVIDENTES. A categoria sequer foi ouvida durante meses nos quais foram empenhadas tentativas de reuniões e negociação por esta Entidade Sindical para com o Sr. Prefeito Álvaro Dias e sua equipe.

Em um primeiro momento, ainda em fevereiro deste ano, o Município do Natal, reconheceu a legalidade do reajuste, mas alegou incapacidade financeira para

aplicação do índice. Após meses de silêncio quanto à pauta da categoria, a administração municipal EQUIVOCADAMENTE, alegou que a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) – obstou a concessão do reajuste. A Administração sequer se atenta para a exegese do art. 8º, inciso I do dessa referida lei, que assegura que a suspensão dos reajustes NÃO atinge as determinações legais anteriores à calamidade pública nacional decretada através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, de 20/03/2020. Ora, o reajuste deveria ter sido concedido em janeiro/2020, ou seja, DOIS MESES ANTES de ter sido promulgada a mencionada lei complementar federal a qual a Prefeitura Municipal do Natal alega impedir o cumprimento de suas obrigações.

Como se não bastasse, no último dia 24 de setembro de 2020, em negociação tentada pelo SINTE/RN em prol da categoria, com pouquíssima receptividade por parte da Administração Pública Municipal, esta alegou que, agora, o óbice ao cumprimento do reajuste é o art. 21 da Lei de Reajuste Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, o que também NÃO MERECE GUARIDA

Não é a primeira vez que a categoria dos profissionais do magistério é atacada desta maneira e com estes argumentos que tentam desviar a atenção do eleitorado e justificar o injustificável, em tentativa forçosa de fazer acreditar que há impeditivo legal para concessão do reajuste.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF **não proíbe que sejam concedidos REAJUSTES anteriormente previstos em lei**, mas apenas a criação de um ato administrativo novo que resulte no aumento de despesa com pessoal. O reajuste tem natureza diferente de aumento salarial, já que visa recompor a perda inflacionária e garantir o valor real da moeda, **NÃO INFRINGIDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** e, muito menos, o art. 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições.

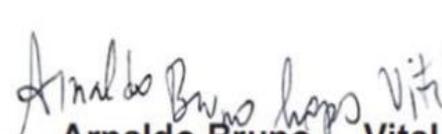
Portanto, a categoria de Professores e Educadores Infantis não vai silenciar diante de mais esta alegação absurda, com base em interpretação forçosa e totalmente equivocada de que a aplicação da lei municipal que prevê de reajuste anual,

promulgada há mais de 7 anos, e prevista para Janeiro/2020 está infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, uma regra básica de hermenêutica que vale ser sempre lembrada é que **normas restritivas se interpretam restritivamente**, ou seja, a letra da lei não expõe vedação que alcance situações específicas do serviço público municipal. Portanto, uma vez que o art. 73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97, visando adequação ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, proíba fazer revisão geral – entende-se aquela que ocorre sempre na mesma data e sem distinção de índice – da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo, ficam de fora os **aumentos específicos que tenham por finalidade corrigir distorções salariais de carreiras determinadas**.

In casu, o que os Professores e Educadores Infantis do Magistério Público Municipal de Natal pleiteiam é a **atualização anual da remuneração da categoria, determinado por lei já existente há 7 anos (Lei Municipal nº 6.425/2013)**, com a aplicação do índice já determinado pela Portaria do MEC de 16/01/2020, cujo percentual é de 12,84% com efeitos retroativos a JANEIRO/2020, situação já consolidada no tempo e no mundo jurídico, sendo mera obediência da Administração Pública Municipal a determinação legal já instaurada.

Assim, ausentes os impedimentos de ordem legal, a categoria requer a **IMEDIATA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 12,84% ATUALIZAÇÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA PROFESSORES E EDUCADORES INFANTIS QUE COMPÕE O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NATAL**, como medida de Direito, Justiça e Respeito aos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Município do Natal.


Arnaldo Bruno L. Vital
Coordenador Geral


Maria de Fatima O. Cardoso
Coordenadora Geral


Eliane Bandeira e Silva
Coordenadora Geral

